

Recebido em: 21/03/2024

Aceito em: 05/08/2025

DOI: 10.25110/rcjs.v28i1.2025-11054



## ANÁLISE JURÍDICO-PENAL E SOCIAL DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 14.811/2024 NA LUTA E REPRESSÃO CONTRA O BULLYING E CYBERBULLYING

### LEGAL, CRIMINAL, AND SOCIAL ANALYSIS OF THE IMPLEMENTATION OF LAW 14.811/2024 IN THE FIGHT AND REPRESSION AGAINST BULLYING AND CYBERBULLYING

*Luiz Guilherme Luz  
Cardoso*

Doutorando em Direito vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie (Bolsista CNPQ Doutorado Mod. 01).

Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (2023) - Bolsista CAPES. Membro da Equipe de Acompanhamento de Produção Científica do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico (2024). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2021). Membro do grupo de pesquisa CNPQ: "Direito Penal econômico e Justiça Penal Internacional" (2024).

[guilhermeramalhense@gmail.com](mailto:guilhermeramalhense@gmail.com)

<https://orcid.org/0000-0001-6996-8093>

**RESUMO:** Este artigo analisa a recente legislação acerca do bullying e cyberbullying, ressaltando sua importância diante da crescente incidência desses comportamentos prejudiciais. No entanto, identifica lacunas no texto normativo, como a falta de precisão na caracterização do delito e questões concernentes à sua aplicação a adolescentes com menos de dezoito anos. Ademais, questiona a efetividade das penalidades, que impõem punições aos adolescentes transgressores. Diante desse quadro, o artigo sugere uma análise detalhada da legislação, utilizando o método de análise de conteúdo. O propósito é estimular pesquisas acadêmicas direcionadas para a efetividade e aplicação dessa lei. Destaca-se a relevância de compreender esses aspectos para melhorar a resposta legal ao bullying e cyberbullying, garantindo a salvaguarda das vítimas e a promoção de ambientes escolares seguros.

**PALAVRAS-CHAVE:** Legislação; Bullying; Cyberbullying; Adolescentes; Efetividade.

**ABSTRACT:** The text analyzes the recent legislation regarding bullying and cyberbullying, highlighting its importance given the increasing incidence of these harmful behaviors. However, it identifies gaps in the regulatory text, such as the lack of precision in defining the offense and issues concerning its application to adolescents under the age of eighteen. Furthermore, it questions the effectiveness of the penalties imposed on offending teenagers. In this context, the article suggests a detailed analysis of the legislation, employing the method of content analysis. The aim is to encourage academic research focused on the effectiveness and application of this law. The relevance of understanding these aspects to improve the legal response to bullying and cyberbullying, ensuring the protection of victims and the promotion of safe school environments, is emphasized.

**KEYWORDS:** Legislation; Bullying; Cyberbullying; Adolescents; Effectiveness.

**Como citar:** CARDOSO, Luiz Guilherme Luz. Análise jurídico-penal e social da implementação da lei 14.811/2024 na luta e repressão contra o bullying e cyberbullying. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umarama, v. 28, n. 1, p. 21-38, 2025.

## INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.811 de 2024, que estabelece medidas de proteção contra o *bullying* e o *cyberbullying* direcionadas a crianças e adolescentes, recebeu elogios de uma parte significativa da comunidade jurídica. Esses elogios se devem à sua abordagem positiva ao criminalizar as práticas discriminatórias contra adolescentes nos ambientes educacionais (Brasil, 2024). No entanto, recebeu críticas por manter na impunidade adolescentes que cometem crimes, os quais são submetidos a medidas socioeducativas em vez de penas.

Infelizmente, os números relacionados as práticas de *bullying* e de *cyberbullying* são alarmantes, tanto no Brasil quanto no exterior. Conforme indicado por dados da Pesquisa Nacional de Saúde Escolar (PeNSE) e do IBGE, mais de 40% dos estudantes adolescentes no Brasil enfrentam situações de *bullying* no ambiente escolar (PenSE, 2019; IBGE, 2023).

Além disso, a mídia convencional tem dedicado uma atenção constante a esse tema, divulgando casos reiterados de *bullying* nas escolas, gerando significativas dificuldades para as famílias desses adolescentes, em particular, e causando preocupação generalizada na sociedade, o que reforça a importância e urgência das medidas legislativas implementadas pela Lei nº 14.811 de 2024.

A nova legislação, embora elogiada por alguns juristas e vista como necessária diante do aumento das práticas de *bullying* e *cyberbullying*, apresenta lacunas em seu texto jurídico. Essas lacunas incluem a falta de uma metodologia clara de tipificação do crime, questões relacionadas à territorialidade e à aplicabilidade da norma a menores de dezoito anos, que são considerados inimputáveis. Além disso, as penas estabelecidas na legislação, limitadas a multas para os adolescentes que se enquadram nas condutas estabelecidas pela Lei nº 14.811/2024, acrescidas no art. 146-A do Código Penal, suscitam questionamentos quanto à eficácia e proporcionalidade das punições.

Diante deste cenário e das lacunas jurídicas identificadas na Lei de *bullying* e *cyberbullying*, este artigo propõe-se a uma análise aprofundada do conteúdo normativo em questão, por meio do método da análise de conteúdo (Bardin, 2009). Assim, pretende-se fomentar a agenda acadêmica para que

promova investigações legislativas voltadas para a eficácia, aplicabilidade e concretização dessa legislação.

Portanto, infere-se, que a compreensão detalhada desses aspectos é essencial para aprimorar a resposta legal diante do problema do *bullying* e *Cyberbullying*, garantindo que as medidas adotadas sejam efetivas na proteção das vítimas e na promoção de ambientes escolares seguros e saudáveis.

## **1. ABORDAGEM JURÍDICA DO BULLYING E CYBERBULLYING: DA PERSPECTIVA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AO CÓDIGO PENAL**

O fenômeno do *bullying* é reconhecido como uma realidade presente não apenas no Brasil, mas também em escala global. Ele se caracteriza por comportamentos reiterados de violência direcionada a uma pessoa ou grupo, manifestando-se em diversos ambientes que envolvem contato interpessoal. Essa problemática é particularmente evidente no âmbito escolar, onde pesquisas revelam que crianças e adolescentes frequentemente adotam posturas antissociais, comportamentos individualistas e agressivos.

Diante desse cenário, as consequências derivadas do *bullying* são diversas e podem se manifestar em diferentes momentos. Essas repercussões podem ser imediatas, apresentando impactos imediatos na saúde mental e emocional das vítimas, ou se estender a médio e longo prazo, influenciando significativamente o desenvolvimento psicossocial dos envolvidos.

Na definição de Esteves, o *bullying* configura-se como uma forma específica de violência escolar entre pares, destacando-se por comportamentos violentos e atitudes hostis. As motivações para essa prática não são plenamente racionais do ponto de vista das justificativas morais, expressando, assim, sentimentos de intolerância à diferença (Esteves, 2019).

Adicionalmente, Olweus destaca que o *bullying* é reconhecido como um comportamento agressivo, caracterizado pela intenção ou desejo de prejudicar ou causar desconforto a outra pessoa. Embora o autor levante questionamentos sobre a intencionalidade do ato e expresse dúvidas sobre se o agressor realmente tinha a intenção de prejudicar o outro, ressalta-se que

para a conceituação do *bullying* não se leva em consideração a intencionalidade ressaltada no relato do autor, mas a compreensão do contexto em que o comportamento ocorre (Olweus, 2013).

Já o *Cyberbullying*, refere-se ao comportamento de *bullying* que ocorre por meio da Internet ou de qualquer ferramenta da tecnologia da informação e comunicação. Nesse contexto, o agressor se envolve em práticas como exposição, intimidação, difamação, uso de palavras ofensivas, humilhação e disseminação de piadas prejudiciais em relação à vítima, atingindo uma ampla audiência em questão de segundos (Felizardo, 2010).

Como todo fenômeno, o *cyberbullying* detém características intrínsecas, tais como: a) a acessibilidade, uma vez que os agressores podem causar sofrimento a qualquer hora do dia, diferentemente do *bullying* tradicional, que muitas vezes está limitado a um período específico de interação; b) o anonimato, em que o agressor geralmente permanece oculto, aproveitando-se da natureza anônima da Internet para se sentir protegido por um nome ou perfil falso, e por último; c) o medo de punição, que é uma outra característica, pois a vítima, receosa de retaliações, pode hesitar em buscar ajuda, temendo que os ataques aumentem e que seus pais restrinjam o acesso a dispositivos eletrônicos (Beran; Li, 2007).

Ademais, conforme apontado pelos estudos acerca do *cyberbullying* identificam-se oito diferentes modos de perpetrar essa prática criminosa: a) comunicação agressiva online, que engloba o envio de mensagens virtuais com conteúdo ameaçador; b) assédio reiterado, caracterizado pelo ato repetitivo de ofender a vítima; c) difamação, quando o agressor prejudica a reputação subjetiva da vítima; d) usurpação de identidade, no qual o agente se faz passar pela vítima, utilizando o nome dela para realizar ações ilícitas ou prejudicá-la; e) manipulação social, com o objetivo de impactar negativamente a comunidade de relações sociais da vítima; f) divulgação não autorizada de informações pessoais e confidenciais, ao compartilhar dados da vítima, expondo-os a amigos e usuários online; g) isolamento virtual, ao encorajar outros a evitar ou bloquear a vítima, restringindo sua capacidade de comunicação; e, por último; h) exposição inadequada, ao publicar imagens ou vídeos comprometedores da vítima na Internet (Roder; Silva, 2018).

Assim, depreende-se, que numa primeira distinção de literatura, no *bullying*, ocorre regularmente a prática de agressões e insultos, em que o agressor demonstra sua suposta superioridade sobre a vítima, buscando deliberadamente impor sofrimento físico e emocional. Já no cenário do *cyberbullying*, observa-se uma notória disseminação das ofensas, resultando em um agravamento do sofrimento emocional da vítima, dada a sua ampla exposição a milhares de pessoas, tornando desafiante o controle sobre a propagação e punição dessas hostilidades.

É especialmente por meio desses aspectos delimitativos que a legislação desempenha um papel crucial como instrumento do Estado para orientar as práticas sociais. No contexto nacional, há diversos instrumentos destinados a assegurar os direitos das crianças e adolescentes, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990 por meio da Lei nº 8.069.

O art. 5º do ECA estabelece princípios fundamentais para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes<sup>1</sup>. O texto aborda uma proteção ampla, proibindo qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão em relação às crianças e adolescentes (Brasil, 1990), o que demonstra a intenção de garantir uma proteção abrangente contra diferentes tipos de ameaças.

Além disso, o art. 5º reflete o princípio da prioridade absoluta, estabelecido pelo ECA, que coloca os interesses e direitos das crianças e adolescentes em posição de máxima prioridade, considerando sua condição de desenvolvimento e vulnerabilidade. O artigo prevê a responsabilização legal por qualquer atentado aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, indicando a intenção de garantir consequências legais para a violação desses direitos.

A formulação "por ação ou omissão" (Brasil, 1990) abrange tanto ações diretas que possam prejudicar as crianças e adolescentes quanto a falta de ações necessárias para protegê-los. Isso reforça a ideia de que a negligência ou omissão também são consideradas violações. Por estas razões, o conteúdo

---

<sup>1</sup> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (Brasil, 1990).

do art. 5º está alinhado com princípios de direitos humanos e normas internacionais relacionadas à proteção da infância, destacando o comprometimento do Brasil em conformidade com padrões globais.

No contexto escolar, a diversidade de culturas, crenças, e perspectivas, assim como as interações sociais influenciadas pelo ambiente familiar, destacam-se como elementos fundamentais. Nesse sentido, a análise do art. 5º do ECA suscita reflexões sobre a lacuna entre o ideal de ambiente escolar preconizado no Brasil e a realidade atual, seja através de experiências pessoais ou exposição midiática.

A escola, portanto, surge como um ambiente propício para a correção de comportamentos inadequados, oferecendo orientações aos jovens para que possam ajustar suas condutas. Esse processo não apenas busca fomentar a tolerância e o respeito entre os colegas, mas também visa promover um convívio pacífico e harmonioso em grupo.

Na sequência, o Art. 7º do ECA propõe um princípio fundamental, destacando o direito à proteção à vida e à saúde para crianças e adolescentes (Brasil, 1990). Essa disposição ressalta a importância de garantir condições adequadas desde o nascimento, promovendo um desenvolvimento sadio e harmonioso. Além disso, o artigo sublinha a necessidade de efetivação desses direitos por meio de políticas sociais públicas, evidenciando a importância de ações governamentais e programas específicos voltados para o bem-estar, saúde e desenvolvimento adequado dessa faixa etária.

Ao encontro das políticas estabelecidas pelo ECA, a Lei. nº 13.185 de 2015 instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática. De acordo com essa Lei, a intimidação sistemática, também conhecida como *bullying*, é caracterizada como todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, sendo praticado por indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas. O objetivo é intimidar ou agredir a vítima, causando dor e angústia, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (Brasil, 2015).

Apesar de definir, caracterizar e classificar o *bullying*, a legislação em questão não adota uma abordagem punitiva como foco principal. Seu objetivo central reside na prevenção dessa forma de violência, destacando a importância da capacitação de educadores e da comunidade escolar.

Adicionalmente, visa orientar pais e familiares na identificação de vítimas e agressores, proporcionando-lhes assistência psicológica, social e jurídica. Essa abordagem tem como intuito acolher todos os envolvidos na situação, estimulando a reflexão sobre as circunstâncias enfrentadas.

Portanto, com um caráter meramente informativo, a norma enfatiza a integração entre meios de comunicação, escolas e sociedade, conforme estabelecido no art. 4º, inciso VI<sup>2</sup>. Essa colaboração visa disseminar informações que contribuam para a prevenção e o combate ao *bullying*, reconhecendo o papel significativo que programas televisivos ou online desempenham no desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes.

Por estas razões, a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, também conhecida como “Lei do *Bullying*” representou um significativo avanço na legislação brasileira, pois não apenas introduziu incisos nos artigos 121 e 122 do Código Penal, mas também criou um tipo penal específico para o *bullying* e *cyberbullying*, consolidado no artigo 146-A do mesmo código. Tal medida refletiu a abordagem legal de práticas prejudiciais, demonstrando uma adaptação efetiva do sistema jurídico às demandas contemporâneas de combate à violência e intimidação sistemática no ambiente escolar.

O art. 121 § 2º-B do Código Penal destaca-se ao determinar o aumento da pena por homicídio contra menor de 14 anos, especialmente quando perpetrado em instituições de ensino básica (Brasil, 1940; Brasil 2024). Essa medida responde à necessidade de considerar a gravidade do crime em um contexto educacional, permitindo uma resposta mais efetiva diante de situações de violência específica contra crianças.

No tocante ao art. 122 § 5º do Código Penal, a Lei de *bullying* e *cyberbullying* estabelece a possibilidade de aplicação da pena em dobro nos casos de instigação ao suicídio ou automutilação, quando associados à intimidação sistemática (Brasil, 1940; Brasil 2024). Essa disposição visa punir de forma mais rigorosa líderes, coordenadores ou administradores de grupos, comunidades ou redes virtuais que estejam envolvidos em práticas de

---

<sup>2</sup> Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no caput do art. 1º VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo (Brasil, 2015).

*bullying*, reconhecendo a influência dessas figuras na perpetuação desses atos prejudiciais.

O Artigo 146-A, por sua vez, cria um tipo penal específico para a intimidação sistemática (*bullying*), abordando tanto formas físicas quanto psicológicas desse comportamento<sup>3</sup>. Este tipo penal preleciona que na ausência da configuração da conduta como um crime de maior gravidade, a penalidade prevista é a aplicação de multa. Neste contexto, sustenta-se que a regulamentação do tipo penal de *bullying* não se adequa ao Direito Penal, uma vez que a sanção usualmente atribuída se restringe à imposição de multa, classificando-o como um delito de menor potencial ofensivo.

Nesse sentido, pode-se inferir que a necessidade urgente de criar esse tipo penal não é identificada, dada a imprecisão na caracterização do delito. Tal constatação sugere que, considerando a natureza da pena aplicada, essa questão seria mais apropriada para ser tratada no âmbito do Direito Civil.

Além disso, destaca-se que os alvos das sanções penais são predominantemente crianças e adolescentes, que em sua maioria presumida não possuem renda. Isso sugere uma inclinação adicional para a criminalização de comportamentos que tende mais em direção à responsabilidade objetiva do que à efetiva realização das funções punitivas.

Já o parágrafo único do art. 146-A, ao abordar a modalidade de intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*), estabelece uma punição mais severa, prevendo pena de reclusão de 2 a 4 anos, além de multa, quando a prática ocorre por meio digital (Brasil, 1940; Brasil 2024). Nesse contexto, percebe-se que o *cyberbullying* apresenta particularidades que justificam sua regulamentação pelo Direito Penal, tendo em vista o alcance expandido das condutas perpetradas na internet e os impactos significativos que podem causar, incluindo danos psicológicos e emocionais às vítimas.

No mais, o conteúdo do tipo penal compilado no art. 146-A do Código Penal apresenta elementos desnecessários, como a referência à possibilidade de o *bullying* ser praticado individualmente ou em grupo, bem como à

---

<sup>3</sup> Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024) (Brasil, 1940).

pluralidade de vítimas. Além disso, a imposição de multa para o *bullying*, contrastada com a pena de reclusão de dois a quatro anos para o *cyberbullying*, cria uma distinção desproporcional, especialmente considerando que o primeiro pode abranger inclusive formas de violência física.

Nesta linha de raciocínio, é crucial ponderar que muitos dos indivíduos envolvidos em atos de *bullying* e *cyberbullying* são crianças e adolescentes, o que pode contribuir para a estigmatização dessa faixa etária. Especialmente devido à aplicação das medidas judiciais, existe o risco de gerar um efeito oposto ao pretendido. Portanto, é essencial agir com cautela na implementação das novas normativas legais, levando em consideração essas complexidades.

Dessa forma, pode-se inferir que as modificações legislativas introduzidas pela Lei de *bullying* e *cyberbullying* têm como objetivo aprimorar a resposta do sistema jurídico diante de práticas prejudiciais, como a intimidação sistemática e virtual. Entretanto, ao estabelecer sanções desproporcionais, aliadas à natureza pecuniária das penalidades, e considerando o público-alvo que, em vez de receber uma abordagem punitiva, deveria ser alvo de políticas educacionais mais eficazes, torna-se necessário refletir sobre o caráter normativo e sancionatório da referida legislação.

## **2. DESAFIOS NA IMPUTAÇÃO: PENA PARA ADOLESCENTES INIMPUTAVEIS?**

Segundo a análise de Greco (2017), o art. 26 do Código Penal delimita a inimputabilidade do indivíduo por meio da convergência de dois elementos fundamentais: a presença de uma condição de saúde mental comprometida ou um desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico) e a completa incapacidade, no momento da ação ou omissão, de compreender a natureza criminosa do ato ou de agir de acordo com tal compreensão (critério psicológico).

Assim, a legislação penal brasileira concebe a inimputabilidade como um instituto que não pode ser presumido, requerendo comprovação através de exames periciais que garantam absoluta certeza no momento de

diagnosticar a condição mental. Por estas razões, o sistema jurídico brasileiro adotou o critério biopsicológico, que exige não apenas a existência da doença, mas também a comprovação da incapacidade absoluta do indivíduo em compreender a natureza criminosa do ato para eximi-lo da responsabilidade penal (Greco, 2017).

Neste cenário, a justificativa da inimputabilidade é comumente apresentada em casos criminais para sustentar que o acusado não deve ser considerado culpado por suas ações devido a uma circunstância que o impossibilita de compreender completamente as consequências de seus atos. Desse modo, há uma condição que pode derivar de diversos elementos, tais como limitações intelectuais, problemas de saúde mental, deterioração cognitiva, intoxicação severa por drogas ou álcool, e outros (Tangerino, 2014).

O direito penal estipula que somente é possível considerar alguém culpado e, portanto, sujeito a punição, se demonstrar capacidade para compreender a natureza ilícita de suas ações e agir com culpa. A inimputabilidade reconhece que, em certos contextos, essa capacidade pode estar comprometida a ponto de justificar a isenção de responsabilidade criminal (Tangerino, 2014).

No Brasil, a questão da imputabilidade penal está diretamente ligada à idade do indivíduo (critério biológico), sendo a menoridade um dos principais critérios para a inimputabilidade. Segundo o ECA, são considerados inimputáveis os indivíduos com até 12 anos incompletos, e os adolescentes, aqueles que possuem entre 12 e 18 anos incompletos. A partir dos 18 anos completos, dá-se a imputabilidade penal, conforme estabelecido no artigo 228 da Constituição Federal de 1988, sujeitando-se às normas do Código Penal, enquanto os menores de idade são regidos por legislação especial (Brasil, 1988; 1990).

De acordo com as observações de Bittencourt (2010), o legislador brasileiro optou pela presunção absoluta de inimputabilidade para menores de dezoito anos, motivado por considerações de política criminal. A justificativa expressa na Exposição de Motivos do Código Penal, que respaldava essa decisão, argumentava que aqueles que propõem a redução do limite, diante do aumento da criminalidade, que a cada dia recruta um número maior de menores, levam em conta o fato de que o menor, se ainda

não é completo, é naturalmente antissocial, uma vez que não foi devidamente socializado ou instruído. A correção do processo de formação de caráter deve ser atribuída à educação, não à punição penal.

Neste sentido, no que diz respeito à menoridade penal no Brasil, é crucial compreender os elementos constitutivos do crime, adotando-se a teoria tripartite, onde o crime é considerado um fato típico, ilícito e culpável, com esses elementos interligados. Portanto, ao lidar com crianças e adolescentes que cometem *bullying* e *cyberbullying*, deve-se levar em conta a culpabilidade, elemento analítico do crime, diretamente relacionada à imputabilidade.

Desse modo, as responsabilidades dos menores de dezoito anos que cometem infrações serão reguladas pelo ECA que estipula medidas socioeducativas adequadas à gravidade dos atos e à idade dos adolescentes, ao invés de imputar-lhes pena. Assim, por estarem em fase de formação, os adolescentes necessitam principalmente de educação e orientação, em contraposição à aplicação de medidas prisionais ou de encarceramento, que funcionam como uma espécie de "universidade do crime", na qual é impossível que alguém saia dela melhor do que entrou (Bittencourt, 2010).

Em contraposição, a Lei de *bullying* e *cyberbullying* introduziu um tipo penal específico no Código Penal, a saber, o artigo 146-A, para estabelecer a punibilidade dos atos praticados por adolescentes que se enquadram no conceito de intimidação sistemática e virtual. No primeiro caso, é prevista uma pena de multa, enquanto no segundo, é estipulada uma pena de reclusão de dois a quatro anos, passível de cumulação com multa<sup>4</sup>.

Neste contexto, o legislador se baseou principalmente em critérios punitivos direcionados aos indivíduos abrangidos pelo Código Penal. No entanto, é crucial ressaltar que este não inclui os adolescentes que cometem *bullying* e *cyberbullying*, pois eles estão sujeitos às disposições da legislação

---

<sup>4</sup> Intimidação sistemática (*bullying*): Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave. Intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*) Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real: Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave (Brasil, 1940).

específica, o ECA, exceto em circunstâncias subsidiárias. Portanto, destaca-se a necessidade de priorizar a aplicação da lei especial sobre a lei geral, sem prejuízo das exceções previstas.

Assim, infere-se que o critério biológico prevalece no sistema jurídico brasileiro, independentemente da capacidade do adolescente, no momento da infração, de compreender e querer o ato infracional. Tanto a inexistência de culpabilidade, decorrente da inimputabilidade, quanto a aplicação subsidiária do Código Penal aos adolescentes, contribuem para a complexidade da situação criada pelo legislador ao penalizar condutas que frequentemente ocorrem no ambiente escolar, onde o Código Penal não seria aplicável. Portanto, é inequívoca a ideia doutrinária que preconiza medidas socioeducativas para adolescentes e penas para os maiores e capazes.

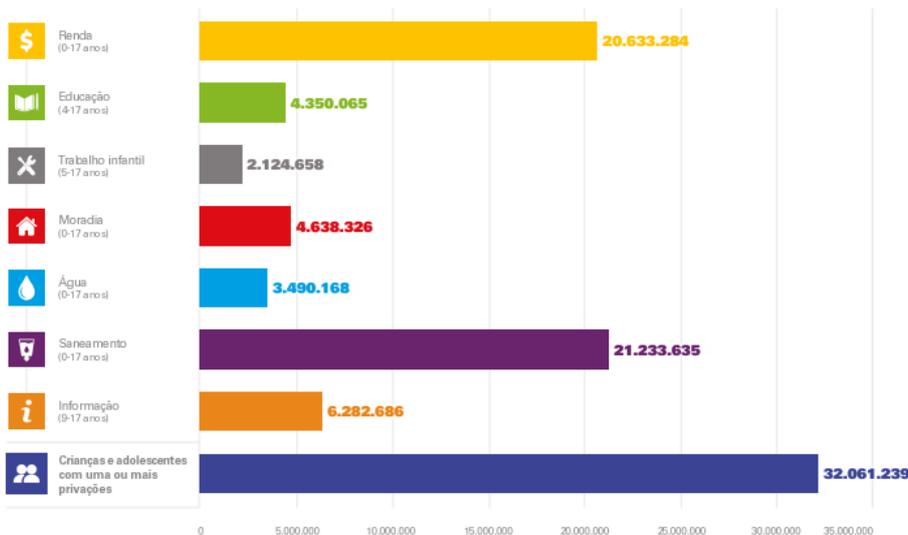
### **3. DESAFIO À CONCRETIZAÇÃO DA LEI Nº 14.811/2024 NA REPRESSÃO AO BULLYING E CYBERBULLYING**

Dados da UNICEF Brasil apontam que em 2019 a pobreza multidimensional<sup>5</sup> afetava 63,1% da população brasileira com até 17 anos, o que equivalia a cerca de 32 milhões de crianças e adolescentes. Essa quantidade supera a população de muitos países latino-americanos e das sete maiores cidades do Brasil. Além disso, a pandemia agravou esse cenário, com indicadores de pobreza multidimensional piorando entre 2020 e 2022 (UNICEF, 2024).

---

<sup>5</sup> A pobreza multidimensional expande o conceito tradicional de avaliação da pobreza, que historicamente se limita à consideração exclusiva da renda monetária como fator determinante do grau de privação dos indivíduos. Essa nova abordagem visa abarcar todas as formas de privações enfrentadas pelos indivíduos em seus contextos sociais, econômicos e políticos (UNICEF, 2024).

Crianças e adolescentes privados(as) de direitos por dimensão em números absolutos, 2019



Fonte: UNICEF, 2024.

Ao analisar o gráfico, constata-se que a renda constitui o principal indicador, sendo a terceira maior causa de violação dos direitos o grupo de crianças e adolescentes privados da renda familiar necessária para satisfazer suas necessidades básicas. Esse dado evidencia que a realidade enfrentada pela infância e adolescência, especificamente no contexto de aplicação da Lei de *bullying* e *cyberbullying*, é impactada pela incapacidade de suportar a penalidade pecuniária estabelecida no Artigo 146-A do Código Penal. Isso destaca, uma vez mais, a dificuldade em efetivar essa norma.

Na sequência, é relevante observar que o índice de violação do direito educacional, isto é, o acesso e a permanência na escola, também é significativo, indicando que o âmbito de aplicação da norma está comprometido, especialmente porque é na escola e durante a idade escolar que ocorre a maior parte das práticas de *bullying* e *cyberbullying*. Assim, a discussão transcende a mera punição, uma vez que o sistema educacional não consegue abranger todas as realidades da infância e adolescência. Portanto, a maior penalidade não é a prisão, mas sim a perpetuação da estigmatização da violência sistemática que priva crianças e adolescentes de uma educação de qualidade.

Neste recorte, foram considerados apenas dois indicadores: renda e educação. No entanto, é importante ressaltar que o gráfico revela que as privações de direitos na infância não se limitam a uma única violação, mas

podem estar interligadas a outras áreas, como acesso a saneamento básico, moradia adequada, água potável, informação e diversos outros aspectos. Essa abrangência demonstra a complexidade e a multiplicidade de desafios enfrentados pelas crianças e adolescentes em sua jornada rumo a uma vida digna e plena.

No mais, o relatório "Múltiplas dimensões da pobreza: na infância e na adolescência no Brasil" (UNICEF, 2024) revela um aumento significativo no período de 2020 a 2021 no número de crianças e adolescentes enfrentando privações alimentares, passando de 16,1% para 25,7%. Além disso, houve um crescimento no índice de analfabetismo e nas dificuldades financeiras. Em 2021, 16,1% das crianças e adolescentes estavam em famílias com renda abaixo da linha de pobreza extrema, alcançando o maior índice dos últimos cinco anos (UNICEF, 2024).

Assim, é essencial reconhecer que o *bullying* e o *cyberbullying* acontece em um cenário em que crianças e adolescentes frequentemente vivenciam privações de direitos, cuja garantia poderia promover uma compreensão mais ampla sobre a aceitação das diferenças e a luta contra a violência. Portanto, penalizar esse grupo social equivale, em termos doutrinários, a uma duplicidade de punição, conhecida como "*bis in idem*". Isso implicaria em punir duas vezes a criança ou o adolescente: primeiro pela falta de proteção de seus direitos fundamentais e depois pela violação do artigo 146-A do Código Penal.

Desse modo, ante as inúmeras transgressões aos direitos fundamentais e sociais das crianças e adolescentes, que configuram uma forma de violência sistêmica, é imperativo que o sistema jurídico se modernize, adotando novas estratégias para enfrentar de maneira eficaz os casos de *bullying* e *cyberbullying*.

Assim, é importante salientar que a simples penalização do *bullying* e do *cyberbullying* pode não surtir o efeito desejado em termos de eficácia. Torna-se, portanto, crucial um esforço de sensibilização social sobre o tema. Uma abordagem promissora para lidar com esse desafio é a adoção de uma análise interpretativa que englobe uma variedade de áreas do direito, bem como disciplinas correlatas, como psicologia, sociologia e filosofia.

Neste sentido, compreende-se imprescindível conduzir estudos sociais aprofundados, enquanto o legislador deve adotar uma abordagem mais criteriosa antes de proceder à legislação concernente à criminalização desses comportamentos. Assim, torna-se crucial a implementação de políticas públicas que instituem redes de proteção para crianças e adolescentes, fomentando sua integração social, respeitando a diversidade e reprimindo a discriminação.

No entanto, percebe-se que a falta de abordagem interdisciplinar e análise social pode ser identificada como uma das barreiras à efetiva implementação da Lei de *bullying* e *cyberbullying* atualmente em discussão. Isso se deve à negligência, durante o processo legislativo de elaboração dessa norma, em relação a outras abordagens normativas que não se concentram exclusivamente na punição, revelando uma inclinação predominante para a criminalização por parte do legislador.

Portanto, torna-se imperativo reconhecer a necessidade de adotar políticas estruturais que promovam a dignidade humana, incentivem a integração social e estabeleçam instituições voltadas para a formação de uma consciência cidadã multidimensional. Isso é crucial para impulsionar o desenvolvimento educacional, cultural e de consciência, com o objetivo de valorizar as diversidades e tornar a luta contra o *bullying* e o *cyberbullying* mais eficaz.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, é possível concluir que os temas discutidos apresentam uma complexidade intrínseca, abrangendo desde a análise jurídico-penal e social da implementação de leis até questões multidimensionais como pobreza e violações de direitos das crianças e adolescentes. Nesse contexto, torna-se evidente que lidar com desafios como o *bullying* e o *cyberbullying* requer uma abordagem holística, que não se restrinja apenas à aplicação de sanções, mas que também promova políticas estruturais e educacionais, incentivando a integração social e valorizando a diversidade.

No caso específico da Lei 14.811/2024, enfrenta-se desafios significativos em sua efetiva implementação. Dentre as barreiras identificadas, destaca-se a ausência de uma abordagem interdisciplinar e de análise social durante o processo legislativo de elaboração da norma. Essa lacuna revela uma inclinação predominante para a criminalização por parte do legislador, negligenciando outras abordagens normativas que poderiam ser mais abrangentes e eficazes na prevenção e combate desses fenômenos.

Da forma como demonstrado no gráfico, torna-se evidente que a renda é o principal indicador, sendo a privação da renda familiar necessária para satisfazer as necessidades básicas a terceira maior causa de violação dos direitos das crianças e adolescentes. Este dado evidencia que a realidade enfrentada pela infância e adolescência, especialmente no contexto da aplicação da Lei de *bullying* e *cyberbullying*, é afetada pela incapacidade de arcar com a penalidade pecuniária estabelecida no Artigo 146-A do Código Penal.

Diante dessas considerações, torna-se crucial promover uma reflexão mais ampla e multidisciplinar para enfrentar o *bullying* e o *cyberbullying*, incorporando leis que não se limitem apenas à punição, mas que também busquem promover a educação, a conscientização e a integração social como formas fundamentais de prevenção e mitigação desses problemas.

## REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2009.

BERAN, T.; LI, Q. ***The Relationship between Cyberbullying and School Bullying***. Journal of Student Wellbeing, v. 1, n. 2, p. 15-33, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Diário Oficial da União, Poder

Executivo, Brasília, DF, 06 nov. jan. 2015. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm).  
Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.** Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 jan. 2024. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm).  
Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).  
Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm).  
Acesso em: 08 mar. 2024.

ESTEVEVES, Pâmela. **Bullying no contexto brasileiro: notas e referências.** Educativa, Goiânia, V. 22, p. 1-22, abril de 2019.

FELIZARDO, Aloma Ribeiro. **Cyberbullying: Difamação na Velocidade da Luz.** São Paulo: Willem Books, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) 2019. Disponível em:  
<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9193-pesquisa-nacional-de-saude-do-escolar.html?=&t=o-que-e>. Acesso em 10 mar. 2024.

OLWEUS, D. **The plight of victims of school bullying: the opposite of well being.** In Handbook of Child Well-Being, ed. B-A Asher, F Casas, I Fronès, JE Korbin. Heidelberg, Ger.: Springer. In press, 2013.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da Silva; RODER, Priscila Costa Schreiner; Silva, Helder Magno da. **Crimes Cibernéticos.** Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2018.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Culpabilidade**. 2. Ed. –São Paulo: Saraiva, 2014.

UNICEF. **As múltiplas dimensões da pobreza. Na infância e na adolescência no Brasil**. 2024. Disponível em:  
file:///C:/Users/fabri/Downloads/multiplas-dimensoes-da-pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia-no-brasil.pdf. Acesso em 10 mar. 2024.